PARECER Nº 10 DE 2012 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização/CMO sobre a Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 688.497.000,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República adota e submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões e quatrocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo a esta proposição, distribuída da seguinte forma:

Em R$ 1,00

Orgão / Unidade Orçamentária	Recursos
Ministério da Defesa	
Administração Direta	50.000.000
Ministério da Integração Nacional	
Administração Direta	400.000.000
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome	
Administração Direta	238.497.000
Total	688.497.000

CONGRESSO NACIONAL CMO Fls. 32

Acompanha a referida medida provisória a Exposição de Motivos nº 00097/2012-MP, de 14 de maio de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém as razões e justificativas para a abertura do presente crédito extraordinário.

No Ministério da Defesa - MD, os recursos viabilizarão a pronta atuação em atividades de defesa civil, principalmente nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, utilizando a logística, a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional.

No Ministério da Integração Nacional - MI, o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e de estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública, tendo por consequência grave a situação de riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas, além de prejuízos à infraestrutura local.

Os recursos a cargo do Ministério da Integração Nacional serão utilizados em intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas e distribuição de água em carros-pipa, além de intervenções de reconstrução que visam ao restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, a exemplo da afetação de encostas e de estruturas de edificações e obras de arte, em decorrência do excesso de chuvas, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos Municípios atingidos.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS, o crédito ora proposto tem por objetivo garantir o desenvolvimento da educação infantil com a abertura de vagas no sistema de educação básica, para o atendimento de

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 38

crianças de 0 a 48 meses, em situação de extrema pobreza, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A urgência e a relevância da medida no âmbito do Ministério da Defesa justificam-se pela necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

No Ministério da Integração Nacional, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos desses fenômenos naturais, tais como riscos à saúde da população e danos humanos, materiais e ambientais deles decorrentes, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a relevância e urgência se devem pela premência da atuação do Governo Federal em possibilitar o acesso de 350 mil crianças, em situação de extrema pobreza, no processo de aprendizagem educacional, propiciando a difusão do ensino básico a extrato populacional ainda não inserido no contexto da educação nacional.

Por fim, esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3° do art. 167, da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

CMO
Fls. 37

II.1. Aspectos Constitucionais: Arts. 62 e 167, § 3º, da CF (pressupostos de relevância, urgência e Imprevisibilidade)

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que "A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62." O art. 62 dispõe que "Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.

II.2. Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória

Conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, alei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória verifica-se que as despesas relativas às ações de defesa civil voltadas à resposta aos desastres, à reconstrução de áreas atingidas e à cooperação em ações de defesa civil no âmbito dos Ministérios da Integração Nacional e da Defesa parecem atender aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, como é característico das intervenções governamentais decorrentes do reconhecimento de situações de emergência e de estado de calamidade pública.

Quanto às ações do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome - MDS, não obstante a relevância da ação beneficiada, não resta caracterizada na exposição de motivos a imprevisibilidade das despesas, já que se trata de abertura de

CONGRESSO NACIONAL
CPMO
Fls. 40

vagas no sistema de educação básica para famílias já beneficiadas por outro programa governamental, o Bolsa Família.

Ademais, por se tratar de despesa continuada, tais dispêndios sujeitam-se ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, bem como no art. 88 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. Não obstante os referidos dispositivos legais, dada a notória relevância da ação social de apoio à educação infantil no MDS, ressaltamos a necessidade de que o Poder Executivo promova a adequada compensação financeira da medida, a fim de que a meta de resultado fiscal seja atingida, preservando-se o equilíbrio das contas públicas preconizado pela legislação vigente.

II.3. Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00097/2012-MP, de 14 de maio de 2012, que acompanha o referido crédito extraordinário, trata da motivação da edição da referida Medida Provisória, para fins de atendimento do disposto no § 1º, Art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

II.4. Mérito

Os recursos consignados no crédito extraordinário visam à implementação de ações com o objetivo de melhorar a situação das populações de diversos municípios do País que foram atingidos por desastres naturais, bem como o aporte de recursos para viabilizar o acesso no sistema de aprendizagem educacional de 350 mil crianças em situação de extrema pobreza. Diante das situações apresentadas, torna-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, por intermédio dos Órgãos constantes da proposição.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas 9 emendas à Proposição. As emendas nºs 00001 e 00005 a 00009 devem ser inadmitidas, pois contrariam o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o emendamento desse tipo de

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 46

crédito, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. As emendas nºs 00002 a 00004 devem ser também inadmitidas por tratarem de matéria estranha à proposição – previsão de receita e fixação de despesa -, contrariando o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 569, de 2012, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas todas as nove emendas apresentadas à Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Aníbal Gomes
Relator

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 42
6

Anexo I
(Ao Parecer nº , de 2012)
MP nº 569 de 2012 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 70, III, c. DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006 – CN
(Emendas que devem ser Inadmitidas)

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Antonio Carlos Magalhães Neto	Ações de Defesa Civil - no Estado da Bahia	Inadmitida
00002	Sandro Mabel	Altera a redação do art. 33 da Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00003	Sandro Mabel	Acresce parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00004	Sandro Mabel	Acresce o art. 27-A à Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00005	Gorete Pereira	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado no Estado do Ceará	Inadmitida
00006	Gorete Pereira	Perfuração e Equipamentos de Poços Públicos em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00007	Gorete Pereira	Apoio a Obras Preventivas de Desastres no Estado do Ceará	Inadmitida
00008	Gorete Pereira	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídrica em Municípios do Estado do Ceará	Inadmitida
00009	Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica no Estado do Ceará	Inadmitida

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 43

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CONTESTAÇÃO Nº 02/2012 - CMO

CONTESTAÇÃO AO VOTO DO RELATOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 569, DE 14 DE MAIO DE 2012

Presidente, com base no art. 148 da Resolução nº 1, de 2006 – CN e como membro coordenador representante do Partido Democratas no colegiado de líderes da CMO, proponho a presente contestação ao voto do Relator pela inadmissibilidade das emendas de remanejamento propostas à Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que se encontra em tramitação nesta Comissão.

A Emenda Nº 01considerada inadmitida pelo Relator, é fruto do exercício pleno das prerrogativas parlamentares previstas no art. 166, § 3º da Constituição, as quais são essenciais para a constitucionalidade do processo legislativo a que se submetem as Medidas Provisórias. Nesse sentido, o Relator viola mandamento constitucional ao inadmiti-la. O art. 167, inc. VI, também da CF, veda o remanejamento de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Dessa forma, como poderia o Governo, por meio de decreto, remanejar os recursos do subtítulo Nacional para os Estados/ Municípios, sem descumprir mandamento constitucional?

Ademais, o Relator sepulta o Princípio Orçamentário da Especificação ou Especialização, enunciado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da seguinte maneira:

> "Segundo este princípio, as receitas e despesas orçamentárias devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo em parcelas discriminadas e não pelo seu valor global, facilitando o acompanhamento e o controle do gasto público.
> O princípio da especificação confere maior transparência ao processo orçamentário, possibilitando a fiscalização parlamentar, dos órgãos de controle e da sociedade, **inibindo o excesso de flexibilidade na alocação dos recursos pelo Poder Executivo**. Além disso, facilita o processo de padronização e elaboração dos orçamentos, bem como o processo de consolidação de contas."(grifo nosso)
>
> **(Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009)**

Com efeito, na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade – Adin nº 4.029, DOU 16/03/2012 -, o STF declarou inconstitucional o artigo 5º da Resolução nº 01, de 2002, a qual estabelecia prazo para a CMO examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, a atribuição prevista no § 9º do art. 62 da Constituição, não se submetem a prazos, por ser fundamental, tanto o debate amplo quanto a deliberação do Colegiado para a legitimidade e a constitucionalidade do processo legislativo insculpido na Constituição, relativo às medidas provisórias.

CONGRESSO NACIONAL
CMO
44
FLS.

Em analogia a esse entendimento jurisprudencial, defendemos o poder-dever de o parlamentar atuar de forma ampla na apreciação e votação das medidas provisórias sem sofrer limitação pela Resolução nº 01, de 2006 – CN, especialmente em seu art. 111, cuja aplicação pelo relator, resultou na inadmissão da emenda que propunha o remanejamento dos recursos, a despeito de a própria Constituição orientar em sentido contrário. Sendo assim, propugnamos a inconstitucionalidade do art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN.

Registre-se ainda, por ser de suma importância, que a MP ora contestada padece de vício desde seu nascituro, o qual precisa ser sanado pelo Congresso Nacional, uma vez que na exposição de motivos, restou bem claro que os recursos seriam utilizados para amenizar os efeitos da forte estiagem no semiárido da região Nordeste. Entretanto, em vez do subtítulo ser específico para a citada Região, tem-se que o mesmo é de natureza nacional. Tal situação evidencia claramente uma omissão do Poder Executivo, a qual deve ser obrigatoriamente corrigida pelo Congresso Nacional através da atuação de seus parlamentares, os quais têm a prerrogativa de apresentar emendas saneadoras, conforme determina o § 3º, inciso III do art. 166 da Constituição Federal. Vejamos:

> **"Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> § 1° - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
> ...
> § 2° - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
> § 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> ...
> III - sejam relacionadas:
> **a) com a correção de erros ou omissões**; ou
> ...

De fato, a Constituição Federal vigente adota o princípio do duplo grau de competência quando se trata do processo legislativo de elaboração das leis orçamentárias e seus créditos adicionais. O Poder Executivo inicia o processo encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo, que o aprecia, altera e aprova a proposta. No caso da medida provisória, a aplicação desse princípio tem o condão de prevenir e dirimir as injustiças que eventualmente ocorreram no 1º grau de competência, Estados que se sentiram prejudicados podem recorrer aos seus representantes parlamentares e solicitar uma distribuição juridicamente mais justa. Durante o processo legislativo das MP's, o parlamentar atende seu Estado e os Municípios pela proposição de emendas de remanejamento de recursos do subtítulo Nacional para o Estado.

A decisão do Relator de inadmitir a Emenda Nº 01, que realoca recursos do subtítulo nacional, viola o princípio da transparência e o imperativo constitucional de reduzir as desigualdades regionais e sociais nas regiões efetivamente afetadas; colide, também, com os princípios da razoabilidade e da

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 45

proporcionalidade, descumprindo, direta ou indiretamente, as normas constitucionais que asseguram a plenitude da atividade legislativa ao parlamentar.

É sabido que é vedada a edição de medidas provisórias que têm como objeto matérias orçamentárias (CF, art. 62, § 1º, d), incluindo nestas os créditos adicionais, gênero de que são espécies os créditos extraordinários. A única exceção, prevista no art. 167, § 3º da CF, que permite a abertura de crédito extraordinário, restringe e limita as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Pela inteligência do instituto da medida provisória, extrai-se que cumpre ao Poder Legislativo exercer o controle constitucional preventivo, emitindo juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, incluindo nestes os princípios expressos e tácitos contidos na Constituição. É nestes que encontramos o princípio da ampla liberdade de participação parlamentar nas atividades legiferantes, lhes garantido a proposição de emendas às matérias orçamentárias com amplos objetivos, ficando restrito apenas às vedações constitucionais e infra legais, que têm apoio na Constituição, não cabendo, portanto, ao relator, com base em norma interna fragmentar a pirâmide que representa nosso sistema legal, atingindo seu ápice – a Constituição Federal de 1988.

Cabe-nos, ainda, enfrentar uma nova demanda da sociedade, qual seja, a necessidade de o poder público se estruturar para instrumentalizar o controle social e o exercício da cidadania. É de conhecimento público a malversação dos recursos públicos das Medidas Provisórias, com o direcionamento indevido de recursos e a utilização destes para privilegiar alguns, violando os princípios republicanos. Tal fato foi possível pelo excesso de liberdade para a prática de atos discricionários na execução dos créditos extraordinários contidos nas medidas provisórias, já que estes créditos são abertos sem a definição da localização dos beneficiários e da dotação orçamentária, alocando os recursos na sua totalidade ao subtítulo **Nacional**. Portanto, o remanejamento da dotação para as regiões afetadas propostas pelas emendas, atendem ao desejo da coletividade diretamente prejudicada e dos cidadãos no exercício da cidadania, sendo que, ao inadmiti-las, o Relator descumpre mandamento constitucional previsto no art. 166, § 3º, inciso III.

Resta-nos, ainda, analisar o contraditório em relação à prestação jurisdicional administrativa exercida pelo Ministério da Integração Nacional ao reconhecer o estado de calamidade pública. A homologação pelo Min. da Integração Nacional do Decreto Estadual que declara o estado de calamidade pública nos municípios afetados pela estiagem, entre outros efeitos, provoca a alocação prévia dos recursos e autoriza a sua imediata execução.

Por último, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2008 foi aberto precedente quando a MP nº 448/2008 tramitou nessa Comissão. As emendas de remanejamento dos recursos da medida provisória mencionada foram declaradas admitidas pelo Plenário da CMO naquele exercício, onde foi deferida a Contestação apresentada pelo Partido Democratas. Como resultado

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 46

final, a MP foi convertida na Lei nº 11.983/2008, com os remanejamentos aprovados, conforme demonstra o documento anexo.

Diante do exposto Senhor Presidente, pedimos que seja deferida a presente Contestação, e que Vossa Excelência não declare inadmitida a emenda de número 1.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se acredita, pede-se que seja a presente contestação submetida à apreciação do Plenário desta Comissão, para declarar admitida a emenda de número 1.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, de junho de 2012.

DEP. FELIPE MAIA
Democratas/RN

Duarte Nogueira PSDB/SP

PSDB

João Maia DEM/RN

Professora Dorinha DEM/TO

Paulo Wagner PV/RN

Luiz Carlos Selim DEM/PR

Augusto Coutinho DEM/PE

CONGRESSO NACIONAL CMO Fls. 47

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – **NACIONAL** R$ 240.000.000	**06.182.1027.8348.0098** – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – **NO ESTADO DE SANTA CATARINA** R$ 120.000.000
	06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – **NACIONAL** R$ 120.000.000
06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – **NACIONAL** R$ 210.000.000	**06.182.1029.4564.0098** - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – **NO ESTADO DE SANTA CATARINA** R$ 105.000.000
	06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS AGINGIDAS POR DESASTRES – **NACIONAL** **R$** 105.000.000
06.182.1029.4570.0103 - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) – **NACIONAL** R$ 270.000.000	**06.182.1029.4570.0098** - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES – **NO ESTADO DE SANTA CATARINA** R$ 135.000.000
	06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES/- R$ 135.000.000
VALOR TOTAL R$ 720.000.000	VALOR TOTAL R$ 720.000.000

CONGRESSO NACIONAL
49

Entregue na CMO por Isabella Veroneze
ponto nº 238403 em, 13 / 06 / 12.
Recebido por Maeda
em, 13 / 06 / 12 às 18:39 h.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, apreciou o Relatório à **Medida Provisória nº 569/2012-CN**, na Nona Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2012. O Relator da matéria, Deputado Eliseu Padilha, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado Aníbal Gomes), indicou pela inadmissibilidade as 9 (nove) emendas apresentadas em seu Relatório. O Presidente da CMO declarou inadmitidas todas as 9 (nove) emendas indicadas pelo Relator, nos termos do *art. 146, § 2º da Resolução nº 1/2006-CN*. O Deputado Felipe Maia apresentou a **Contestação nº 2/2012-CMO**, com o objetivo de reverter o voto de inadmissibilidade proposto para a Emenda de nº 1, tendo como apoiamento os Deputados Duarte Nogueira, João Maia, Luiz Carlos Setim, Augusto Coutinho, Professora Dorinha Seabra Rezende e Paulo Wagner, na forma prevista no *art. 148* da citada Resolução do Congresso Nacional. O Presidente, acatando o teor da Nota Técnica Conjunta nº 3/2012, elaborada pelas Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **indeferiu** a Contestação apresentada. O Relatório foi **aprovado** por unanimidade.

Compareceram Senhores Deputados Paulo Pimenta, Presidente, Reinaldo Azambuja, Segundo Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Eliseu Padilha, Felipe Maia, Jaime Martins, João Maia, João Paulo Lima, Leandro Vilela, Leonardo Gadelha, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Marcos Rogério, Paulo Foletto, Paulo Rubem Santiago, Paulo Wagner, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Balestra, Roberto de Lucena, Toninho Pinheiro, Vanderlei Siraque, Waldir Maranhão, Wandenkolk Gonçalves e os Senadores Ana Rita, Angela Portela, Antonio Carlos Valadares, Antonio Russo, Benedito de Lira, Flexa Ribeiro, Paulo Paim, Romero Jucá e Sérgio Souza.

Sala de Reuniões, em 26 de junho de 2012.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

Deputado ELISEU PADILHA
Relator *ad hoc*

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 58
6

32. O processo legislativo-orçamentário não acolhe o instituto da "jurisprudência" *contra legem*, arguida em face da aprovação de emendas semelhantes na MP 448. Ademais, a CMO reiteradamente tem decidido pela inadmissão de emendas a créditos extraordinários que não atendam às prescrições do art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN.

33. Assim, o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN não suprime a prerrogativa constitucional parlamentar de emendamento no processo legislativo-orçamentário, mas o regula, como o fizeram as inúmeras normas *interna corporis* antecedentes, próprias desse singular processo legislativo expresso no processo orçamentário.

Em 18 de junho de 2012.

RICARDO ALBERTO VOLPE [1]
Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF/CD

ORLANDO DE SÁ CAVALCANTE NETO [2]
Consultor-Geral de Orçamento e Fiscalização e Controle – CONORF/SF

[1] Consultores designados - CD: Eber Zoehler Santa Helena, Eugênio Gregiannin, Marcelo de Rezende Macedo e Salvador Roque Batista Júnior.

[2] Consultores designados - SF: Ana Cláudia Castro da Silva Borges e André Burello.

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 52